

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uz8615l8  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/02/2020  Projeto de lei nº 110/2020  Protocolo nº 881/2020  Processo nº 177/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Institui o Programa “Raízes de Mato Grosso”  
no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá  
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Raízes de Mato Grosso”, que visa a preservação de todas as áreas arborizadas públicas, com o objetivo de implantar e preservar a arborização, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 2º O corte e poda de árvores, realizadas por empresas ou concessionárias de serviço público, que causarem derrubada ou provocarem dano ambiental coletivo, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas, no perímetro urbano do Estado, torna-as sujeita ao replantio de, no mínimo, 5 (cinco) árvores típicas do bioma local.

Art. 3º Os Municípios poderão implementar o programa em seu respectivo Plano Diretor de Arborização Urbana.

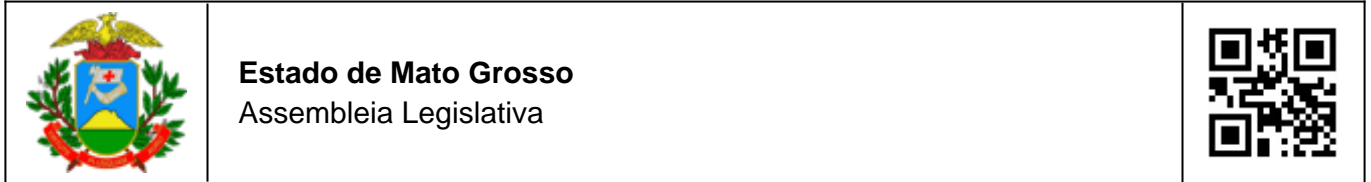
Art. 4º A não observância ao art. 2º desta lei, sujeitará o infrator a fiscalização e multa estipulada e regulamentada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso.

Art. 5º O valor da multa poderá ser convertida em doação de mudas frutíferas ao Estado, na proporção estabelecida ao dano em ato regulamentador, ou outra medida compensatória estabelecida pelo órgão estadual responsável.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado de Mato Grosso é conhecido pela existência dos biomas do Pantanal, Amazônia e Cerrado, existindo grande biodiversidade, qual deve ser preservada e exaltada, inclusive em seu espaço urbano.



A presente propositura tem como fulcro a regulamentação da extração, corte, derrubada e reposição de árvores nos espaços urbanos do Estado de Mato Grosso, visando impedir com que as empresas e concessionárias realizem cortes indevidos sem a necessária contraprestação, ou seja, a plantação de novas árvores típicas da região mato-grossense.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a definição trazida pela Lei 6.938/81, em seu art. 225, onde tutelou o meio ambiente natural, o artificial e o do trabalho, os definindo nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o dispositivo constitucional acima determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, toda e qualquer ação que provoque alterações no estado de equilíbrio natural desse meio pode ser considerada um dano ambiental.

Cabe ressaltar, ainda, que o dano ambiental envolve uma questão social, uma vez que esta espécie de dano representa uma lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse de toda a coletividade, garantido pela Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum do povo, que contribui para uma melhor qualidade de vida dos indivíduos.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares a aprovação do referido projeto, observando que o dano ambiental é um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais indispensáveis a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, o que gera a degradação, e o conseqüente, desequilíbrio ecológico e entendendo que os mato-grossenses precisam e merecem assumir uma atitude socioambiental verdadeiramente sustentável.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2020

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual